

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 3vjbtdn4  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  25/02/2026  Projeto de lei nº 157/2026  Protocolo nº 1082/2026  Processo nº 403/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Institui diretrizes para a realização de avaliação psicológica periódica de profissionais que atuem diretamente com crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a adoção de avaliação psicológica de profissionais que atuem com contato direto e habitual com crianças e adolescentes, em estabelecimentos públicos e privados situados no Estado de Mato Grosso que prestem serviços de cuidado, assistência, guarda, educação, formação religiosa, atividades esportivas, saúde, transporte escolar ou acolhimento.

§ 1º A avaliação psicológica poderá ser realizada mediante laudo emitido por profissional habilitado, nos termos da regulamentação profissional vigente.

§ 2º Poderá ser solicitada, juntamente com a avaliação psicológica, declaração do profissional acerca do uso de álcool, drogas ou medicamentos psicoativos, resguardado o direito à privacidade e vedada qualquer forma de discriminação indevida.

§ 3º As informações eventualmente coletadas deverão observar o sigilo profissional e a legislação de proteção de dados, não podendo servir de fundamento para restrição de direitos alheios à finalidade preventiva prevista nesta Lei.

Art. 2º A avaliação psicológica terá caráter preventivo, orientativo e não discriminatório, destinando-se a aferir a aptidão emocional do profissional para o exercício de atividades que envolvam responsabilidade direta pela integridade física e psicológica de crianças e adolescentes.

Art. 3º As diretrizes previstas nesta Lei poderão contemplar:

- I – avaliação prévia ao início das atividades;
- II – reavaliação periódica, em intervalos definidos por profissional habilitado;
- III – avaliação extraordinária, quando houver indícios de conduta que possa representar risco à integridade



física ou psicológica de crianças e adolescentes.

§ 1º O laudo psicológico terá caráter sigiloso e conterà exclusivamente conclusão quanto à aptidão ou inaptidão para o exercício da função.

§ 2º Será assegurado ao profissional o direito à revisão da avaliação por outro profissional habilitado.

Art. 4º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará:

- I – a autonomia administrativa dos entes públicos e privados;
- II – a legislação trabalhista e profissional vigente;
- III – a disponibilidade orçamentária, quando envolver recursos públicos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proteção integral de crianças e adolescentes constitui prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A violência contra menores não se limita a crimes sexuais, abrangendo também agressões físicas, violência psicológica, negligência e outras condutas que comprometem o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Muitas dessas situações ocorrem em ambientes que deveriam ser de proteção, como escolas, creches, entidades esportivas, instituições religiosas e serviços de acolhimento.

A presente proposição adota enfoque preventivo e orientativo, estabelecendo diretrizes que incentivam a aferição periódica da aptidão emocional de profissionais que mantêm contato direto e habitual com crianças e adolescentes.

Não se trata de intervenção indevida nas relações de trabalho, mas de política pública de proteção integral à infância, respeitando a autonomia dos estabelecimentos, os direitos fundamentais dos trabalhadores e a legislação vigente.

Proteger crianças e adolescentes é dever compartilhado do Estado, da sociedade e da família. A instituição de mecanismos preventivos fortalece a rede de proteção e reafirma o compromisso de Mato Grosso com a garantia de um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento de suas crianças.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Wilson Santos**  
Deputado Estadual